



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049148-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é paciente LUCAS MACHADO DOS SANTOS CARVALHO e Impetrante DJALMA FREGNANI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº4.792

Habeas Corpus Criminal

Proc. nº 2049148-72.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Djalma Fregnani Junior

Paciente: Lucas Machado dos Santos Carvalho

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito José Oliveira Sobral Neto do

Juízo da Vara Unica da Comarca de Cajuru

Autos originários: nº 1501516-40.2023.8.26.0530

Fase da persecução no juízo impetrado: execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Djalma Fregnani Junior impetrou habeas corpus em favor de Lucas Machado dos Santos Carvalho contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Cajuru/SP, alegando flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o habeas corpus para modificar decisão condenatória transitada em julgado.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é o meio adequado para revisar sentença condenatória transitada em julgado, sendo a revisão criminal o recurso cabível. 4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. 2. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão da ordem de ofício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes, 621, 312, 387, §1º; Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º.

Jurisprudência Citada: STF, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012; STJ, AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 26.10.2021; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2267333-14.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.11.2024; TJSP, Agravo Interno Criminal 2328288-45.2023.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2024.

Djalma Fregnani Junior (impetrante), em favor de **Lucas Machado dos Santos Carvalho** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este **HABEAS CORPUS** contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Cajuru/SP, que prolatou sentença condenatória, incorrendo em patente ilegalidade **(a)** ao deixar de analisar a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria e **(b)** ao fixar o regime inicial fechado, violando o disposto na súmula nº 440 do STJ, pois a pena corporal reclusiva do paciente ficou estabelecida em seu mínimo legal (fls. 1/9).

Pede, caso este *writ* não seja conhecido, que a ordem seja concedida de ofício, a fim de fixar o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena, diante da ilegalidade flagrante apontada.

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (fls. 359/375):

*“(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para CONDENAR o réu LUCAS MACHADO DOS SANTOS CARVALHO como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos artigos 129, caput, e 329, caput, na forma do art 70, todos do Código Penal, passando a dosar sua pena conforme o critério trifásico adotado pelo Código Penal. **DA DOSIMETRIA Quanto ao delito de tráfico previsto no art 33, caput, da lei 11.343/06:** Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Culpabilidade inerente ao crime; **Antecedentes criminais há registros;** Conduta social não há registros; Personalidade não há elementos passíveis de valoração; Motivos próprios do crime; Circunstâncias normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Consequências não houve danos além daqueles inerentes ao tipo penal, portanto, favoráveis; Comportamento da vítima o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar. Com base em tais elementos fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há atenuante nem agravante. Não há outras causas de oscilação da pena, torno definitiva a pena imposta em 05 (cinco) anos de reclusão, mais ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No que concerne ao delito de lesão corporal, previsto no art. 129, caput, do Código Penal; Circunstâncias judiciais: Culpabilidade inerente ao crime; Antecedentes criminais não há registros; Conduta social não há registros; Personalidade não há elementos passíveis de valoração; Motivos próprios do crime; Circunstâncias normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Consequências desfavoráveis, tendo em vista os prejuízos da vítima; Comportamento da vítima o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar. Com base em tais elementos fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção. Não há agravantes e nem atenuantes. Não há outros fatores passíveis de valoração de pena, razão pela qual torno-a definitiva*

em 3 (três) meses de detenção. Quanto ao crime de resistência previsto no art. 329, caput, do Código Penal: Circunstâncias judiciais: Culpabilidade inerente ao crime; Antecedentes criminais não há registros; Conduta social não há registros; Personalidade não há elementos passíveis de valoração; Motivos próprios do crime; Circunstâncias normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Consequências desfavoráveis, tendo em vista os prejuízos da vítima; Comportamento da vítima o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual nada se tem a valorar. Com base em tais elementos, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) meses de detenção. Não há agravantes e nem atenuantes. Não há outros fatores passíveis de valoração de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Concurso material. Finalmente, reconheço a prática dos delitos em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, motivo pelo qual as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, de modo que a pena imposta ao réu é de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa e 5 (cinco) meses de detenção. Atento, ainda, à situação financeira da ré, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. **Com base no art. 33, §3º, do Código Penal, determino que o réu deverá iniciar o cumprimento de suas penas em regime inicial fechado, porque o mais adequado para reprimir esta conduta, até em razão da quantidade de pena fixada.** O réu não faz jus a qualquer benefício, ante a quantidade de pena imposta e as circunstâncias do delito, antes narradas. **Tendo em vista a natureza e a quantidade de pena imposta, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva, ante a manifesta periculosidade que apresenta o crime por ele praticado, pernicioso e que causa desassossego na sociedade, demonstrando claro desrespeito à vida e saúde alheia, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação a ser interposta, nos termos dos arts. 312 e. 387, §1º do CPP.** Nesse sentido: AGRAVOREGIMENTALNOHABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. EXPRESSIVAQUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante -apreensão de 242kg de maconha. 2 "[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). Com base no art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do bem e valores apreendidos em favor da União Federal. Da

destruição deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa de cópia a este Juízo. Condene o réu ao pagamento das custas estaduais. DELIBERAÇÕES FINAIS Atente-se a serventia para alimentação do SAJ, ficando dispensado o registro da sentença nos termos do Provimento CG nº 27/2016; Intimem-se o MP, os réus e defensor; Uma vez confirmada a sentença, tome a secretaria as seguintes providências: A) Procedam-se as devidas anotações no sistema eletrônico; B) Oficie-se ao IIRGD e ao TRE (art.398 NSCGJ). C) Após, para verificação do Juízo competente para o processamento da execução criminal, deverão ser realizadas pesquisas junto ao SIVEC e ao SAJ/SGC, observando-se a tabela de competência prevista no Comunicado nº 1182/2017. Após, expeça-se a guia, nos termos do disposto no Comunicado CG 1182/2017. Destinadas ao DEECRIM ou Varas com competência em Execução Criminal, devem ser encaminhadas exclusivamente na forma eletrônica por funcionalidade do sistema SAJ/PG5 ou correspondência eletrônica (art.112 NSCGJ). D) Efetuado o cadastramento do PEC no sistema, certifique-se; E) Ao Defensor nomeado, arbitro honorários conforme tabela vigente. Expeça-se certidão. F) Providencie-se o cálculo de multa e posterior cobrança nos termos do art. 50 do CP, P. I. C.” (grifei).

A medida liminar foi indeferida pelo lustre Relator, Desembargador Xisto Rangel, em substituição eventual ao ilustre Relator Sorteado, Desembargador Marcelo Semer (fls. 41/42).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada (fls. 52/54).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A impetração não merece conhecimento, porque não se admite *habeas corpus* para o fim pretendido.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos artigos 129, caput, e 329, caput, na forma do art 70, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor mínimo legal e 5 (cinco) meses de detenção (fls. 359/375 da origem).

A sentença condenatória transitou em julgado, sem interposição de recurso de apelação, em 29/01/2024 para o Ministério Público e em 23/02/2024 para o réu (fl. 421 da origem).

Houve a impetração de antecedente *habeas corpus* em face da sentença condenatória, antes do seu transito em julgado, no qual o impetrante alegava, em síntese: i) que a sentença deixou de analisar o cabimento do redutor, embora preenchidos os requisitos legais do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; e (ii) que, fixadas as penas no mínimo legal, em patamar inferior a oito anos, sem reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se ilegal a fixação do regime inicial fechado.

O *habeas corpus* foi julgado por esta Câmara, sob a Relatoria do Ilustre Desembargador, Marcelo Semer e a ordem foi denegada (fls. 428/438 da origem).

Cumprase destacar, ainda, que o paciente está preso e já iniciou o cumprimento de pena decorrente do trânsito em julgado da sentença, de forma que houve expedição de guia de recolhimento definitiva (fls. 455/457 da origem).

Como se vê, verifica-se que o impetrante pretende reformar decisão condenatória que transitou em julgado, para que seja estabelecido o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena corporal reclusiva imposto ao paciente, no entanto, de acordo com o disposto pelo art. 621 do CPP, o recurso cabível seria a revisão criminal.

Assim, **não é o caso de conhecimento** do *habeas corpus*.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e, ainda, pelo STF.

O STF consolidou entendimento de que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que ***“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”***.

A douta Ministra também ressaltou que ***“Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está a disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”***.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como afirmado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³:

“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no “resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”.

Outros julgados do STJ também evidenciam o não

conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

Destaco, finalmente, que não se verifica, *in casu*, ilegalidade flagrante, porque o paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, tendo optado por não preencher o termo de recurso ou de renúncia de recurso (fls. 393/395 da origem). Além disso, estava devidamente representado por defesa técnica que, devidamente intimada da sentença condenatória, optou por sua não impugnação mediante interposição do recurso cabível, dentro do prazo legal (fls.376/378 da origem).

Dessa feita, não é caso de não conhecimento da ação.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. Pretensão de rediscussão de condenação por tráfico, transitada em julgado. Impossibilidade de manejar o habeas corpus como substituto da revisão criminal. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ordem não conhecida.” (Habeas Corpus Criminal 2267333-14.2024.8.26.0000” Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024)

“Agravamento regimental. Impugnação da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Recurso que não comporta provimento. Existindo, na legislação, recurso próprio e de mais ampla cognição, não há como se admitir a interposição de habeas corpus. No caso, o juízo de origem fundamentou suficientemente a dosimetria da pena, não havendo patente ilegalidade em sua decisão. Negado provimento ao agravo.” (Agravamento Interno Criminal 2328288-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2024)

Não ficaram evidenciados, portanto, nessa análise, quaisquer indícios da alegada desídia do Juízo *a quo*. Desse modo, deve ser aguardado o regular trâmite processual na origem, pois o *writ* sob julgamento não presta para os propósitos do impetrante e não há qualquer razão para, excepcionalmente, autorizar, de ofício, a ordem pretendida.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES

Relator